



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

*Decreto do  
24/11/2017  
Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo*

Praia Grande, 23 de novembro de 2017. *Manoel Roberto do Carmo*

**MENSAGEM N° 58/2017**

**Senhor Presidente,**

Encaminho a essa Colenda Câmara o Projeto de Lei que tem por objeto atender aos ditames da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. O Projeto de Lei ora proposto visa adequar a Lei Municipal nº 1674 de 11 de setembro de 2013 aos referidos ditames.

A Legislação Federal atribui aos Municípios a responsabilidade pelo planejamento urbano quanto às normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, respeitada a legislação estadual. Diante disso, a nossa legislação municipal visa inserir medidas preventivas de combate a incêndio para os eventos públicos, direta ou indiretamente promovidos pela Administração Municipal, estabelecendo a competência da emissão de autorização e procedimentos de fiscalização.

Para atendimento à Lei Federal, constitui-se uma Comissão de estudos composta por representantes das Secretarias Municipais de Planejamento, de Assuntos de Segurança Pública, além da Secretaria de Urbanismo que presidiu os trabalhos, para a adequação da Lei Municipal nº 1.674/2013.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a Vossa Excelência.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE-SP



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI N° XXXX 075 /17  
DE XX DE XXXX DE XXXXX**

**“Altera parcialmente a Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013”**

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua \_\_\_\_\_ realizada em xxx de xxxxxxxx de xxxx, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A ementa da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre obrigatoriedade da manutenção preventiva e corretiva das edificações e áreas de risco; fiscalização nas edificações do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar (AVCB) e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB); e, cria o Cadastro Eletrônico de Manutenção dos Sistemas de Segurança contra Incêndio e Manutenção das Edificações. (N.R)"

**Art. 2º.** Os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. ...

§ 1º. Esta Lei abrange áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, os edifícios em condomínio residencial ou misto; edifícios em condomínio salas comerciais ou de serviço profissional; todos os demais prédios destinados: ao uso comercial, serviço de hospedagem, atividade industrial, educacional e cultura física, serviço automotivo e assemelhado, serviço de saúde e institucional, depósitos de produtos químicos, tóxicos, inflamáveis, corrosivos, explosivo, especial e gerais, postos de combustíveis, revendedores de gases combustíveis ou inflamáveis (GLP), serviços que utilizam caldeiras, fornos à lenha e outras atividades que possam causar riscos ou danos em consonância com o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. (N.R.)

...

§ 3º. Revogado (N.R)"

**Art. 3º.** O inciso III, do art. 2º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

III - promover o monitoramento e acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis pelas edificações ou eventos; (N.R)"

**Art. 4º.** Acrescenta-se o inciso IV-A e altera o inciso XIII, do art. 3º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

42.ª Sessão Data 16/12/2017  
Encaminhamento Arquivado  
em 2ª discussão  
Presidente Presidente

130.ª Sessão Data 12/12/2017  
Encaminhamento APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO  
Presidente Presidente



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

"Art. 3º...

...

IV-A - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB): trata-se de uma certidão eletrônica emitida pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), que atesta que a edificação no momento da vistoria ou por amostragem, está com os equipamentos, medidas, e instalações de combate a incêndio em ordem para o exercício da atividade laboral. As adequações de CLCB são atestadas por seu proprietário/responsável pelo uso. (A.C.)

...

XXIII - Responsável pela edificação ou evento: é a pessoa física ou jurídica responsável por evento com concentração ou circulação de pessoas; pessoa física ou jurídica que tenha o direito de dispor da edificação (proprietário); o possuidor ou sucessores a qualquer título; responsável pelo uso; gestor; locatário; síndico eleito por meio de assembleia de condôminos, ou nomeado nos termos da lei. (N.R)"

**Art. 5º.** O art. 4º e seus §§ 1º, 2º ficam alterados e acrescenta-se o § 3º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º. O responsável pela edificação ou evento; proprietário ou o possuidor de imóvel, seus sucessores a qualquer título, ou responsável pelo uso, ou gestão, locatário ou o síndico, são os responsáveis pela manutenção preventiva e corretiva, inclusive pela manutenção das medidas de segurança, proteção e combate a incêndio, em condições de utilização, quando obrigatórias, nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. (N.R)

§ 1º. É dever do responsável pela edificação ou evento providenciar, perante o Serviço de Segurança contra Incêndio da unidade competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a expedição do respectivo Auto de Vistoria (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), renovando-o ao término do prazo de validade, independentemente de notificação dos órgãos da Administração Pública. (N.R)

§ 2º. O responsável pela edificação tem o prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição do AVCB/CLCB ou da sua renovação, protocolizar cópia do documento na Secretaria de Urbanismo para atualização do Cadastro Eletrônico de Manutenção dos Sistemas de Segurança contra Incêndios e Manutenção das Edificações, de que trata o Artigo 18 e seguintes desta Lei, sob pena de multa. (N.R.)

§3º. É dever do Responsável pela edificação ou evento providenciar anualmente a reciclagem da Brigada de Incêndio conforme NBR 14.276, afixando em local visível a relação dos brigadistas e período de validade. (A.C.)"

**Art. 6º.** As alíneas "d" e "e" do art. 5º da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º...

...

d) fiscalizar o prazo de validade do AVCB ou CLCB das edificações e áreas de risco, em parceria com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Estado de São Paulo e outros órgãos públicos, ou pessoa jurídica de direito público ou privado; (N.R.)

e) requisitar da unidade competente do Corpo de Bombeiros vistoria para verificação das condições de segurança da edificação, quando suspeitar que as características ou atividades que autorizaram a expedição do AVCB ou CLCB foram alteradas; ou, quando julgar necessária a vistoria técnica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar para o cumprimento do disposto na presente Lei; (N.R.)"

**Art. 7º.** Acrescentam-se as alíneas "f" e "g" no art. 5º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013:

"Art. 5º...

...

f) requerer, por meio de ofício ou outro meio administrativo, junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo informações sobre o AVCB ou CLCB, quando houver fundada dúvida sobre a autenticidade dos referidos documentos; (A.C.)

g) fiscalizar eventos privados ou que tenham participação direta ou indireta do Poder Público, bem como áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não. (A.C.)"

**Art. 8º.** O art. 6º da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. São consideradas irregulares as Edificações e áreas de risco que, sujeitas à comprovação de regularidade das medidas de segurança, de proteção e combate contra incêndio, estejam com o prazo de validade do AVCB ou CLCB expirado ou sem o AVCB ou CLCB expedido." (N.R.)"

**Art. 9º.** Alteram-se o art. 7º e os §§ 1º, 3º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º. Os responsáveis pelas edificações e áreas de risco irregulares terão o prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de publicação da presente Lei, para apresentar na Secretaria de Urbanismo uma cópia do AVCB ou CLCB atualizado ou cópia da renovação do AVCB ou CLCB protocolizados no Corpo de Bombeiros. (N.R.)

§ 1º. A Secretaria de Urbanismo, a seu critério e mediante requerimento da parte interessada, poderá conceder prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que seja apresentado AVCB ou CLCB atualizado, desde que a parte interessada tenha protocolizado o requerimento no curso do prazo previsto no "caput" deste artigo e o requerimento esteja instruído com laudo técnico circunstanciado conclusivo sobre as condições de segurança, salubridade e medidas de segurança, prevenção e combate a incêndio, assinado por profissional habilitado e pelo responsável pela edificação, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). (N.R.)

...

§ 3º. Nas ocupações classificadas como de alto risco de incêndio, verificado que a edificação não possui AVCB/CLCB ou esteja com o prazo de validade vencido, a autoridade administrativa determinará a interdição de uso da edificação, no todo ou em parte, remetendo os autos para a Procuradoria Geral do Município para estudo e impetração da ação judicial cabível, no caso de descumprimento da interdição. (N.R.)"



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Art. 10.** Acrescentam-se os §§ 4º e 5º no art. 7º da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013:

"..

§ 4º A qualquer tempo, o Responsável pela edificação ou evento poderá requerer prazo para providenciar renovação do AVCB ou CLCB desde que o pedido seja feito no máximo até o dia útil seguinte ao vencimento de AVCB ou CLCB anteriormente válido. (A.C.)

§5º A relação de documentos para instruir o pedido de prazo está disponibilizada no sitio [www.praiagrande.sp.gov.br](http://www.praiagrande.sp.gov.br) e no guichê de atendimento da Secretaria de Urbanismo - SEURB." (A.C.)"

**Art. 11.** Alteram-se o art. 8º, alínea "c" do inciso II e o inciso III da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º. Quando a edificação e área de risco forem classificadas, conforme o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, como de baixo e médio potencial de incêndio, sem que o responsável pela edificação tenha apresentado o AVCB ou CLCB atualizado ou sem que o tenha providenciado junto à unidade competente do CBPMESP, o órgão fiscalizador da Secretaria de Urbanismo do Município procederá da seguinte forma: ( N. R.)

"II - ...

...

c) se a edificação ou área de risco possui ou não o AVCB ou CLCB vigente.( N.R. )

...

III – Realizada a vistoria e inspeção, pelo servidor designado, conforme inciso anterior, o responsável pela edificação será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolizar no Protocolo Geral da Prefeitura o requerimento de comunicação ou de aprovação do projeto de reforma, para execução das obras recomendadas no auto de vistoria e inspeção, sem prejuízo da interdição da edificação ou área de risco, se for o caso e da apresentação do AVCB ou CLCB atualizado. ( N.R.)"

**Art. 12.** Fica suprimido o parágrafo único do inciso III e acrescenta os §§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e inciso IV da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"III - ...

**Parágrafo Único. Revogado. (N.R.)**

IV - Caberá Notificação sempre que a Divisão de AVCB do Município da Estância Balneária de Praia Grande, considerando local, grau de risco, fluxo de pessoas, vencimento do último AVCB ou CLCB ou outro motivo relevante, entender necessário. (A.C.)

§1º Descumprido o disposto no Inciso III, deste artigo, a autoridade administrativa determinará a interdição de uso da edificação ou área de risco, no todo ou em parte, remetendo os autos à Procuradoria Geral do Município para estudo e impetração da ação judicial cabível, visando compelir o responsável pela edificação ao cumprimento do dever de manter as condições de segurança e salubridade da edificação e apresente o AVCB ou CLCB vigente, sem prejuízo da defesa ou recursos administrativos interpostos pelo interessado. (A.C.)

§2º A Notificação será emitida em nome do Responsável pela edificação ou evento ou, sendo este desconhecido, em nome do edifício ou empresa, ou representante legal, conforme o caso.(A.C.)



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

§3º Conforme critério discricionário da Divisão de AVCB da Prefeitura de Praia Grande o prazo para cumprimento das exigências consignadas na Notificação não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.(A.C.)

§4º A Prefeitura de Praia Grande poderá notificar as edificações constantes em seu cadastro eletrônico, 6 (seis) meses antes do vencimento do AVCB ou CLCB, no sentido de advertir sobre a necessidade de renovação.(A.C.)"

**Art. 13.** Altera-se o art. 9º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A inobservância de qualquer disposição legal ensejará a lavratura do auto de infração e multa, com intimação simultânea do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa ao Secretário de Urbanismo sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição em Dívida Ativa." (N.R.)"

**Art. 14.** Altera-se o art. 10, inciso V e suprime o parágrafo único da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. Descumprieda qualquer disposição desta Lei Complementar, implicará a aplicação das seguintes penalidades, deixando de requerer e providenciar junto à unidade competente do CBPMESP a expedição ou a renovação do AVCB ou CLCB nos prazos estipulados nesta Lei ou da notificação:(N.R.)

...

V – interdição de uso da construção concluída em desacordo com o projeto aprovado ou se realizada clandestinamente sem projeto e alvará da Prefeitura; quando a edificação se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, com risco para a vida ou saúde de seus moradores, trabalhadores ou pedestres; e ainda, quando a edificação não possuir o AVCB/CLCB ou esteja com o prazo de validade vencido. (N.R.)

...

Parágrafo Único. Revogado (N.R.)"

**Art. 15.** Acresentam-se os § 1º, 2º, 3º do art. 10 da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013:

"Art. 10...

§ 1º A interdição será precedida de Auto de Vistoria e Inspeção Predial.( A.C.)

§ 2º A multa estipulada no inciso I e II deste artigo poderá ser aplicada em dobro, no caso de reincidência e desde que decorrido o prazo de seis meses da última autuação.( A.C.)

§ 3º Os valores das multas estipuladas nos incisos I e II do art. 10, serão reajustados de acordo com Resolução expedida pelo Secretário de Finanças do Município da Estância Balneária de Praia Grande.(A.C.)"

**Art. 16.** Alteram-se os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

§ 1º. A defesa será apresentada por petição escrita dirigida ao Secretário de Urbanismo, para ser analisada e decidida pelo Diretor do Departamento de origem, por onde tramita o processo, em nível de primeira instância, devendo conter:(N.R.)

...  
§ 2º. O Diretor do Departamento de origem, por onde tramita o processo, em primeira instância, não ficará adstrito à alegação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo, podendo solicitar novas diligências, parecer técnico ou jurídico, consultar a Comissão de Manutenção e Prevenção Predial. (N.R.)"

**Art. 17.** Fica revogado o § 1º do art. 13 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013:

"Art. 13...

§ 1º - Revogado." (N.R)"

**Art. 18.** Alteram-se o inciso III e a alínea "f" do inciso V do art. 16 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 16...

...

III – descrição do estado geral da edificação e de seus equipamentos, a atividade que nela é desenvolvida, classificação quanto à ocupação de baixo, médio ou alto risco de incêndio, relatando sobre o prazo de validade do AVCB ou CLCB."(N.R.)

...

V - ...

...

f) medidas de segurança, prevenção e combate a incêndio e AVCB ou CLCB; e (N.R.)"

**Art. 19.** Acrescentam-se o art. 16-A e §§ 1º e 2º, na Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013:

"Art. 16-A Nos eventos realizados ou patrocinados, direta ou indiretamente, pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, os técnicos da Divisão de AVCB da Secretaria de Urbanismo serão competentes para avaliar, autorizar ou exigir equipamentos de segurança e combate contra incêndio, bem como, bombeiro civil em quantidades e características necessárias e suficientes ao porte do evento."(A.C.)

§ 1º O responsável pelo evento deverá apresentar documentação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, através de requerimento protocolizado na Secretaria de Urbanismo, que autuará processo administrativo para esta finalidade. (A.C.)

§ 2º - a relação dos documentos exigidos no § 1º estará disponível no sitio eletrônico oficial da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. (A.C.)"

**Art. 20.** Acrescenta-se parágrafo único no art. 17 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

"Art. 17...

Parágrafo único. Pessoas jurídicas que promovam sua atividade comercial através de publicidade comercial ou mantenham sitio eletrônico na internet, deverão colocar, de forma clara e visível, a imagem do número do AVCB ou CLCB (A.C.)"

**Art. 21.** Alteram-se os incisos I e IV do art. 21 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21...

I - Realizar vistoria e inspeção em edificação e área de risco emitindo parecer técnico conclusivo; (N.R.)

...

IV – manifestar, fundamentando as razões que levam à imperiosa necessidade de desocupação da edificação, quando houver insegurança manifesta, com risco iminente à vida ou à saúde para seus moradores, trabalhadores ou pedestres; (N.R.)"

**Art. 22.** Fica revogado o art. 22 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013:

"Art. 22. Revogado" (N.R)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 28 de setembro de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**

Maura Ligia Costa Russo  
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxx de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário Municipal de Administração

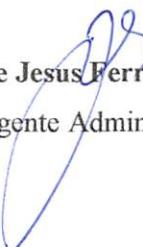
## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N° 213/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 09 fls. referentes ao **Projeto de Lei n° 075/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 27 de novembro de 2017.

  
José de Jesus Ferreira Gonçalves  
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

  
Praia Grande, 27 de novembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

### DIRETORIA LEGISLATIVA SENHOR DIRETOR:

**Referência:** Projeto de Lei que Altera parcialmente a Lei nº1674, de 11 de setembro de 2013.

**Autoria:** Executivo

#### Relatório:

Foi encaminhado expediente a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 075/17**. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a alteração parcial da Lei nº 1674/13, com o intuito de adequar-se à Legislação Federal que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres em estabelecimentos e edificações e áreas de reunião de público.

#### Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência municipal, ou seja, não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de constitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Legislativo. A matéria em voga encontra guarida nos artigos 30, incisos I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, XVII da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

O presente projeto vem ao encontro das disposições do artigo 2º da Lei Federal nº 13.425/17, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, in verbis:

*“Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.”*

<sup>1</sup>ARTIGO 7º - Compete ao Município:

XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Assim sendo, resta evidente a perfeita adequação do presente projeto à Legislação vigente.

**Relatório:**

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura.

Deste modo, em relação ao **PL nº 075/2017**, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 27 de novembro de 2017.

  
**PETTRYA COELHO S. MENEZES**  
Procuradora Jurídica  
OAB 326.838

**SENHOR PRESIDENTE:**

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.  
Praia Grande, 27 de novembro de 2017.

  
**MANOEL ROBERTO DO CARMO**  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 213/17**

**PROJETO DE LEI N° 75/17**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER**

**PARECER**

**Senhor Presidente:**

Às catorze horas e cinco minutos do dia 29 de NOVEMBRO de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo do **Projeto de Lei n° 075/17**. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a alteração parcial da Lei n° 1674/13, com o intuito de adequar-se à Legislação Federal que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres em estabelecimentos e edificações e áreas de reunião de público.

→ Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência municipal, ou seja, não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de constitucionalidade que impeçam a sua apreciação pelo Legislativo. A matéria em voga encontra guarida nos artigos 30, incisos I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, XVII da Lei Orgânica<sup>39</sup>.

O presente projeto vem ao encontro das disposições do artigo 2º da Lei Federal n° 13.425/17, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, in verbis:

*“Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.”*

<sup>39</sup> ARTIGO 7º - Compete ao Município:

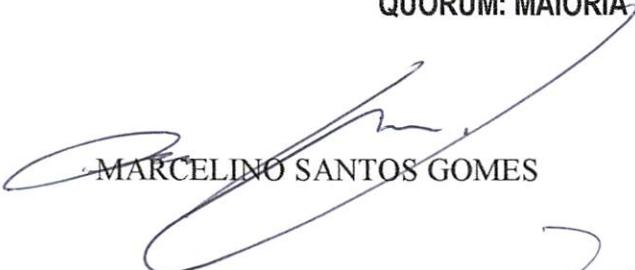
XVII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

Assim sendo, resta evidente a perfeita adequação do presente projeto à Legislação vigente.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura.

Deste modo, em relação ao **PL nº 075/2017**, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

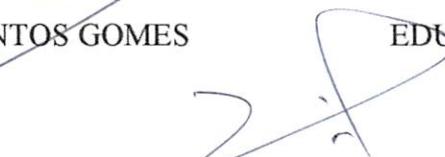
**QUORUM: MAIORIA SIMPLES**



MARCELINO SANTOS GOMES



EDUARDO RODRIGUES XAVIER



SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 54/2017**

**“Altera parcialmente a Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013”**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

**Art. 1º.** A ementa da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre obrigatoriedade da manutenção preventiva e corretiva das edificações e áreas de risco; fiscalização nas edificações do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar (AVCB) e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB); e, cria o Cadastro Eletrônico de Manutenção dos Sistemas de Segurança contra Incêndio e Manutenção das Edificações. (N.R)"

**Art. 2º.** Os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. ...

§ 1º. Esta Lei abrange áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, os edifícios em condomínio residencial ou misto; edifícios em condomínio salas comerciais ou de serviço profissional; todos os demais prédios destinados: ao uso comercial, serviço de hospedagem, atividade industrial, educacional e cultura física, serviço automotivo e assemelhado, serviço de saúde e institucional, depósitos de produtos químicos, tóxicos, inflamáveis, corrosivos, explosivo, especial e gerais, postos de combustíveis, revendedores de gases combustíveis ou inflamáveis (GLP), serviços que utilizam caldeiras, fornos à lenha e outras atividades que possam causar riscos ou danos em consonância com o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. (N.R.)

...

§ 3º. Revogado (N.R)"

**Art. 3º.** O inciso III, do art. 2º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

  
III - promover o monitoramento e acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis pelas edificações ou eventos; (N.R)"

**Art. 4º.** Acrescenta-se o inciso IV-A e altera o inciso XIII, do art. 3º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:





**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

"Art. 3º...

...

**IV-A - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB):** trata-se de uma certidão eletrônica emitida pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), que atesta que a edificação no momento da vistoria ou por amostragem, está com os equipamentos, medidas, e instalações de combate a incêndio em ordem para o exercício da atividade laboral. As adequações de CLCB são atestadas por seu proprietário/responsável pelo uso. (A.C.)

...

**XXIII - Responsável pela edificação ou evento:** é a pessoa física ou jurídica responsável por evento com concentração ou circulação de pessoas; pessoa física ou jurídica que tenha o direito de dispor da edificação (proprietário); o possuidor ou sucessores a qualquer título; responsável pelo uso; gestor; locatário; síndico eleito por meio de assembleia de condôminos, ou nomeado nos termos da lei. (N.R)"

**Art. 5º.** O art. 4º e seus §§ 1º, 2º ficam alterados e acrescenta-se o § 3º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º. O responsável pela edificação ou evento; proprietário ou o possuidor de imóvel, seus sucessores a qualquer título, ou responsável pelo uso, ou gestão, locatário ou o síndico, são os responsáveis pela manutenção preventiva e corretiva, inclusive pela manutenção das medidas de segurança, proteção e combate a incêndio, em condições de utilização, quando obrigatórias, nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. (N.R)

§ 1º. É dever do responsável pela edificação ou evento providenciar, perante o Serviço de Segurança contra Incêndio da unidade competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a expedição do respectivo Auto de Vistoria (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), renovando-o ao término do prazo de validade, independentemente de notificação dos órgãos da Administração Pública. (N.R)

§ 2º. O responsável pela edificação tem o prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição do AVCB/CLCB ou da sua renovação, protocolizar cópia do documento na Secretaria de Urbanismo para atualização do Cadastro Eletrônico de Manutenção dos Sistemas de Segurança contra Incêndios e Manutenção das Edificações, de que trata o Artigo 18 e seguintes desta Lei, sob pena de multa. (N.R.)

§ 3º. É dever do Responsável pela edificação ou evento providenciar anualmente a reciclagem da Brigada de Incêndio conforme NBR 14.276, afixando em local visível a relação dos brigadistas e período de validade. (A.C.)"



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 6º.** As alíneas "d" e "e" do art. 5º da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º...

...

d) fiscalizar o prazo de validade do AVCB ou CLCB das edificações e áreas de risco, em parceria com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e outros órgãos públicos, ou pessoa jurídica de direito público ou privado; (N.R.)

e) requisitar da unidade competente do Corpo de Bombeiros vistoria para verificação das condições de segurança da edificação, quando suspeitar que as características ou atividades que autorizaram a expedição do AVCB ou CLCB foram alteradas; ou, quando julgar necessária a vistoria técnica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar para o cumprimento do disposto na presente Lei; (N.R.)"

**Art. 7º.** Acrescentam-se as alíneas "f" e "g" no art. 5º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013:

"Art. 5º...

...

f) requerer, por meio de ofício ou outro meio administrativo, junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo informações sobre o AVCB ou CLCB, quando houver fundada dúvida sobre a autenticidade dos referidos documentos; (A.C.)

g) fiscalizar eventos privados ou que tenham participação direta ou indireta do Poder Público, bem como áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não. (A.C.)"

**Art. 8º.** O art. 6º da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. São consideradas irregulares as Edificações e áreas de risco que, sujeitas à comprovação de regularidade das medidas de segurança, de proteção e combate contra incêndio, estejam com o prazo de validade do AVCB ou CLCB expirado ou sem o AVCB ou CLCB expedido." (N.R.)"

**Art. 9º.** Alteram-se o art. 7º e os §§ 1º, 3º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 7º.** Os responsáveis pelas edificações e áreas de risco irregulares terão o prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de publicação da presente Lei, para apresentar na Secretaria de Urbanismo uma cópia do AVCB ou CLCB atualizado ou cópia da renovação do AVCB ou CLCB protocolizados no Corpo de Bombeiros. (N.R.)

**§ 1º.** A Secretaria de Urbanismo, a seu critério e mediante requerimento da parte interessada, poderá conceder prazo de até 180 (cento e oitenta) dias



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

para que seja apresentado AVCB ou CLCB atualizado, desde que a parte interessada tenha protocolizado o requerimento no curso do prazo previsto no “caput” deste artigo e o requerimento esteja instruído com laudo técnico circunstanciado conclusivo sobre as condições de segurança, salubridade e medidas de segurança, prevenção e combate a incêndio, assinado por profissional habilitado e pelo responsável pela edificação, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). (N.R.)

...  
§ 3º. Nas ocupações classificadas como de alto risco de incêndio, verificado que a edificação não possui AVCB/CLCB ou esteja com o prazo de validade vencido, a autoridade administrativa determinará a interdição de uso da edificação, no todo ou em parte, remetendo os autos para a Procuradoria Geral do Município para estudo e impetração da ação judicial cabível, no caso de descumprimento da interdição. (N.R.)"

**Art. 10.** Acrescentam-se os §§ 4º e 5º no art. 7º da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013:

"..

§ 4º. A qualquer tempo, o Responsável pela edificação ou evento poderá requerer prazo para providenciar renovação do AVCB ou CLCB desde que o pedido seja feito no máximo até o dia útil seguinte ao vencimento de AVCB ou CLCB anteriormente válido. (A.C.)

§ 5º A relação de documentos para instruir o pedido de prazo está disponibilizada no sitio [www.praiagrande.sp.gov.br](http://www.praiagrande.sp.gov.br) e no guichê de atendimento da Secretaria de Urbanismo - SEURB." (A.C.)"

**Art. 11.** Alteram-se o art. 8º, alínea "c" do inciso II e o inciso III da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º. Quando a edificação e área de risco forem classificadas, conforme o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, como de baixo e médio potencial de incêndio, sem que o responsável pela edificação tenha apresentado o AVCB ou CLCB atualizado ou sem que o tenha providenciado junto à unidade competente do CBPMESP, o órgão fiscalizador da Secretaria de Urbanismo do Município procederá da seguinte forma: ( N. R.)

..

II - ...

...

c) se a edificação ou área de risco possui ou não o AVCB ou CLCB vigente. ( N. R. )

...

III – Realizada a vistoria e inspeção, pelo servidor designado, conforme inciso anterior, o responsável pela edificação será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolizar no Protocolo Geral da Prefeitura o requerimento de comunicação ou de aprovação do projeto de reforma, para execução das obras recomendadas no auto de vistoria e inspeção, sem prejuízo da interdição da edificação ou área de risco, se for o caso e da apresentação do AVCB ou CLCB atualizado. ( N. R.)"

**Art. 12.** Fica suprimido o parágrafo único do inciso III e acrescenta os §§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e inciso IV da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

"III - ...

Parágrafo Único. Revogado. (N.R.)

IV - Caberá Notificação sempre que a Divisão de AVCB do Município da Estância Balneária de Praia Grande, considerando local, grau de risco, fluxo de pessoas, vencimento do último AVCB ou CLCB ou outro motivo relevante, entender necessário. (A.C.)

§1º Descumprido o disposto no Inciso III, deste artigo, a autoridade administrativa determinará a interdição de uso da edificação ou área de risco, no todo ou em parte, remetendo os autos à Procuradoria Geral do Município para estudo e impetração da ação judicial cabível, visando compelir o responsável pela edificação ao cumprimento do dever de manter as condições de segurança e salubridade da edificação e apresente o AVCB ou CLCB vigente, sem prejuízo da defesa ou recursos administrativos interpostos pelo interessado. (A.C.)

§2º A Notificação será emitida em nome do Responsável pela edificação ou evento ou, sendo este desconhecido, em nome do edifício ou empresa, ou representante legal, conforme o caso.(A.C.)

§3º Conforme critério discricionário da Divisão de AVCB da Prefeitura de Praia Grande o prazo para cumprimento das exigências consignadas na Notificação não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.(A.C.)

§4º A Prefeitura de Praia Grande poderá notificar as edificações constantes em seu cadastro eletrônico, 6 (seis) meses antes do vencimento do AVCB ou CLCB, no sentido de advertir sobre a necessidade de renovação.(A.C.)"

**Art. 13.** Altera-se o art. 9º da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A inobservância de qualquer disposição legal ensejará a lavratura do auto de infração e multa, com intimação simultânea do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa ao Secretário de Urbanismo sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição em Dívida Ativa." ( N.R. )"

**Art. 14.** Altera-se o art. 10, inciso V e suprime o parágrafo único da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. Descumprida qualquer disposição desta Lei Complementar, implicará a aplicação das seguintes penalidades, deixando de requerer e providenciar junto à unidade competente do CBPMESP a expedição ou a renovação do AVCB ou CLCB nos prazos estipulados nesta Lei ou da notificação:(N.R.)

...

V – interdição de uso da construção concluída em desacordo com o projeto aprovado ou se realizada clandestinamente sem projeto e alvará da Prefeitura; quando a edificação se apresentar ruinosa ou insegura para sua normal



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

destinação, com risco para a vida ou saúde de seus moradores, trabalhadores ou pedestres; e ainda, quando a edificação não possuir o AVCB/CLCB ou esteja com o prazo de validade vencido. (N.R.)

...  
Parágrafo Único. Revogado (N.R.)"

**Art. 15.** Acresentam-se os § 1º, 2º, 3º do art. 10 da Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013:

"Art. 10...

§ 1º A interdição será precedida de Auto de Vistoria e Inspeção Predial.( A.C.)

§ 2º A multa estipulada no inciso I e II deste artigo poderá ser aplicada em dobro, no caso de reincidência e desde que decorrido o prazo de seis meses da última autuação.( A.C.)

§ 3º Os valores das multas estipuladas nos incisos I e II do art. 10, serão reajustados de acordo com Resolução expedida pelo Secretário de Finanças do Município da Estância Balneária de Praia Grande.(A.C.)"

**Art. 16.** Alteram-se os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...

§ 1º. A defesa será apresentada por petição escrita dirigida ao Secretário de Urbanismo, para ser analisada e decidida pelo Diretor do Departamento de origem, por onde tramita o processo, em nível de primeira instância, devendo conter:(N.R.)

...  
§ 2º. O Diretor do Departamento de origem, por onde tramita o processo, em primeira instância, não ficará adstrito à alegação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo, podendo solicitar novas diligências, parecer técnico ou jurídico, consultar a Comissão de Manutenção e Prevenção Predial. (N.R.)"

**Art. 17.** Fica revogado o § 1º do art. 13 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013:

"Art. 13...

§ 1º - Revogado." (N.R.)

**Art. 18.** Alteram-se o inciso III e a alínea "f" do inciso V do art. 16 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 16...



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

...

III – descrição do estado geral da edificação e de seus equipamentos, a atividade que nela é desenvolvida, classificação quanto à ocupação de baixo, médio ou alto risco de incêndio, relatando sobre o prazo de validade do AVCB ou CLCB."(N.R.)

...

V - ...

...

f) medidas de segurança, prevenção e combate a incêndio e AVCB ou CLCB; e (N.R.)"

**Art. 19.** Acresentam-se o art. 16-A e §§ 1º e 2º, na Lei nº 1674 de 11 de setembro de 2013:

"Art. 16-A Nos eventos realizados ou patrocinados, direta ou indiretamente, pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, os técnicos da Divisão de AVCB da Secretaria de Urbanismo serão competentes para avaliar, autorizar ou exigir equipamentos de segurança e combate contra incêndio, bem como, bombeiro civil em quantidades e características necessárias e suficientes ao porte do evento."(A.C.)

§ 1º O responsável pelo evento deverá apresentar documentação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, através de requerimento protocolizado na Secretaria de Urbanismo, que autuará processo administrativo para esta finalidade. (A.C.)

§ 2º - a relação dos documentos exigidos no § 1º estará disponível no sitio eletrônico oficial da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. (A.C.)"

**Art. 20.** Acrescenta-se parágrafo único no art. 17 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17...

Parágrafo único. Pessoas jurídicas que promovam sua atividade comercial através de publicidade comercial ou mantenham sitio eletrônico na internet, deverão colocar, de forma clara e visível, a imagem do número do AVCB ou CLCB (A.C.)"

**Art. 21.** Alteram-se os incisos I e IV do art. 21 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21...

I - Realizar vistoria e inspeção em edificação e área de risco emitindo parecer técnico conclusivo; (N.R.)

...



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

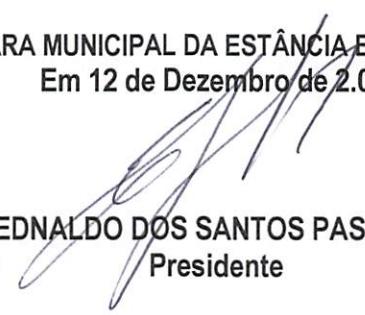
manifesta, com risco iminente à vida ou à saúde para seus moradores, trabalhadores ou pedestres; (N.R.)"

**Art. 22.** Fica revogado o art. 22 da Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013:

"Art. 22. Revogado" (N.R)

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

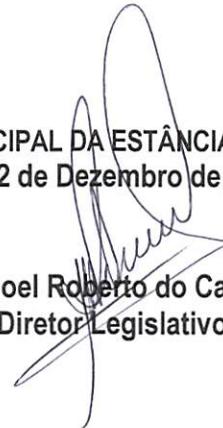
**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Em 12 de Dezembro de 2.017

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS  
Presidente

  
PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
1º Secretário

  
JANAINA BALLARIS  
2º Secretário

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Em 12 de Dezembro de 2.017

  
Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 12 de Dezembro de 2.017.

**OFÍCIO GPC-L Nº 305/17**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 54/17, relativo ao Projeto de Lei nº 75/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 58/2017, e que **“altera parcialmente a Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013”**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Terceira Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*EDNALDO DOS SANTOS PASSOS*  
Presidente



Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
**PRAIA GRANDE**



Márcio Caruccio Laini  
RF. 32.299



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 075/2017

Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Altera parcialmente a Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013. (Dispões sobre obrigatoriedade da fiscalização nas edificações do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Policia Militar (AVCB)).

Reunião : 42ª Sessão Ordinária

Data : 12/12/2017 - 13:52:28 às 13:52:58

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condicão : Maioria Simples

Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	13:52:33
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	13:52:37
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:52:33
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	13:52:35
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:52:37
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	13:52:45
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	13:52:37
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	13:52:43
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	13:52:33
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:52:37
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	13:52:39
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:52:35
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	13:52:38
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	13:52:42
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:52:34

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 0 TOTAL 15  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : Projeto de Lei nº 075/2017 2ª votação**  
**Autoria : Executivo Municipal**

**Ementa : Altera parcialmente a Lei nº 1674, de 11 de setembro de 2013. (Dispõe sobre obrigatoriedade da fiscalização nas edificações do prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Policia Militar (AVCB).**

Reunião : 13ª Sessão Extraordinária  
Data : 12/12/2017 - 14:27:44 às 14:28:20  
Tipo : Nominal  
Turno : 2ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:27:49
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:27:55
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:27:49
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:27:53
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:27:54
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	14:27:52
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:27:56
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:27:55
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:27:52
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:27:55
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:27:54
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:27:55
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:27:52
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:27:50
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSDB	Sim	14:27:54
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:27:51

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



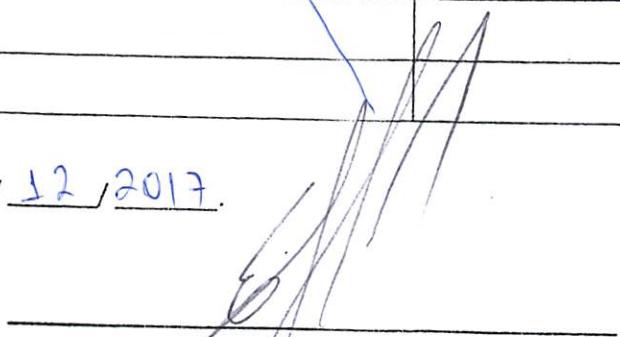
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

## FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

**ITEM:** 06 - Proc. 213/17 - PL 75/17 - 42. S.O.  
AVCB

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAINA	13:50	13:51
2	RODRIGO	13:51	13:57
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 12/12/2017

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente